



ARAGÃO & TOMAZ

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023

LEI nº 14.689/2023 – PL DO CARF

Principais pontos alterados

1

Retorno do voto de qualidade do CARF:

Em caso de empate, o julgamento será decidido pelo voto do presidente da turma – representante da Fazenda Nacional;

Julgamentos decididos pelo voto de qualidade favorável à Fazenda Pública:

-  Exclusão da multa de ofício e da representação fiscal para fins penais, aplicável também aos processos pendentes de julgamento no CARF ou de definição de mérito nos Tribunais Regionais Federais (TRF);
-  Exclusão de juros de mora, desde que realizado o pagamento no prazo de 90 dias.
Obs.: O pagamento poderá ser parcelado em 12 vezes, corrigidos pela Selic, admitindo-se a utilização de crédito de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL e precatórios para abater o débito.
-  Exclusão do encargo legal de 20% quando da inscrição do débito em dívida ativa da União.



Julgamentos decididos pelo voto de qualidade favorável à Fazenda Pública:

↳ Dispensa de garantia para a discussão na via judicial:

Desde que seja aferida capacidade de pagamento pelo contribuinte. Não pode haver outros créditos exigíveis perante a fazenda pública. A medida não se aplica aos contribuintes que, no ano anterior ao ajuizamento da medida judicial, não tiverem certidão de regularidade fiscal por pelo menos 3 (três) meses, consecutivos ou não.

Para os casos que não se enquadram na hipótese anterior, não será admitida a execução da garantia até o trânsito em julgado da medida judicial.

Permitir-se-á a possibilidade de transação do crédito tributário decidido com base no voto de qualidade, de iniciativa do contribuinte.



2 Sistemática de julgamento:

Permitida a realização de sustentação oral nos julgamentos realizados nas Delegacias Regionais de Julgamento (DRJ).

As súmulas editadas pelo CARF passam a ser de observância obrigatória pelas Delegacias Regionais de Julgamento (DRJ).

3 Criação de medidas de incentivo à regularidade fiscal:

A RFB adotará procedimentos de orientação prévia ao contribuinte com o objetivo de evitar a aplicação de eventuais penalidades em âmbito administrativo, concedendo prazo para adequações e recolhimento dos tributos, sem a aplicação de multa.

4 Multa qualificada:

Duas possibilidades de aplicação, exigindo-se a individualização da conduta dolosa:

- 👉 100% para as hipóteses de sonegação, fraude e conluio;
- 👉 150% quando verificada a reincidência da conduta dolosa de sonegação, fraude ou conluio.



5

Alterações na Lei de transação tributária:

Acrescida possibilidade de transação para créditos de competência da Procuradoria-Geral Federal ou da Procuradoria-Geral do Banco Central;

A proposta de transação poderá ser feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Procuradoria-Geral Federal, Procuradoria-Geral do Banco Central, ou pelo próprio devedor, nas modalidades individual ou por adesão;

No caso de transação por adesão, as reduções e concessões estão limitadas a 65% do valor do crédito, cujo prazo máximo de quitação está limitado a 120 meses;

Excetua-se a transação por pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, cuja redução poderá ser de até 70%, com prazo máximo para quitação de 145 meses;

Autorizado o uso de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL na transação por adesão.



6

Empresas que atuam com multiplicação de sementes transgênicas:

Dedutibilidade de 100% dos royalties pagos pelas multiplicadoras de sementes pela exploração ou pelo uso de tecnologia da base de cálculo do IPRJ e a CSLL. A dedução não se aplica aos casos de pagamentos ou de repasses efetuados a pessoa jurídica não ligada a atividade de exploração, ou uso da tecnologia.

Vetos relevantes ao PL encaminhado à sanção:



Alterações na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.380/80) que afastavam a possibilidade de liquidação de garantias antes do trânsito em julgado da ação que discute o débito e autorizavam ao executado oferecer seguro-garantia ou fiança bancária em valor equivalente ao valor do principal atualizado, sem inclusão dos juros e multas;

Exclusão da multa de ofício agravada nos casos em que o contribuinte for intimado e não prestar informações;

Cancelamento das multas de ofício superiores a 100% do imposto devido;

Possibilidade de redução da multa de ofício nos casos em que o contribuinte adotar medidas para sanar ações ou omissões.



ARAGÃO & TOMAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Obrigado

www.aragaotomaz.adv.br

